

## COMISSÃO DE TURISMO

### PROJETO DE LEI Nº 6.504, DE 2019

Dispõe sobre incentivos e benefícios para fomentar o turismo e dá outras providências.

**Autor:** Deputado FELIPE CARRERAS

**Relator:** Deputado EDUARDO BISMARCK

## I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.504/19, de autoria do nobre Deputado Felipe Carreras, facilita a pessoas físicas ou jurídicas a opção de deduzir o pagamento das parcelas do Imposto de Renda devido, até 100% do montante de doação e até 75% do montante de patrocínio, realizado por ou a favor de pessoa jurídica, pública ou privada sem fins lucrativos, com finalidade exclusivamente turística. O art. 5º da proposição determina que as pessoas jurídicas beneficiadas pelos incentivos deverão comunicar, para fins de registro, aos ministérios do Turismo e da Economia, os aportes recebidos e enviar comprovante de sua devida aplicação. Já o art. 6º estipula que os recursos provenientes de doações ou patrocínios serão depositados e movimentados, em conta bancária específica, em nome do beneficiário, e a respectiva prestação de contas será feita nos moldes de regulamentação fixada pelo Ministério do Turismo.

Pela letra do art. 7º, são vedados a doação e o patrocínio a pessoas vinculadas ao contribuinte. Por seu turno, o art. 8º prevê que os beneficiários publicarão, para cada ano civil, suas demonstrações financeiras certificadas por auditores independentes e com parecer do respectivo conselho fiscal. O art. 9º especifica que constitui crime punível agir o doador ou



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>



\* CD217187006000\*

patrocinador com dolo, fraude ou simulação para obter incentivo ou benefício, consoante a tipificação da matéria pelo Código Penal.

O art. 10 especifica as ações para o fomento do turismo que poderão ser contempladas pela doação ou patrocínio, a saber: **(i)** reforma de equipamentos turísticos; **(ii)** publicidade institucional de regiões de interesse turístico; **(iii)** festas e eventos de atratividade turística; **(iv)** feiras, convenções e outros eventos com a finalidade de promoção do turismo; **(v)** promoção de programas para propiciar a detecção e desenvolvimento de novos potenciais turísticos; **(vi)** capacitação de mão de obra de interesse turístico; e **(vii)** obras de infraestrutura turística. Por sua vez, o art. 11 veda a utilização dos recursos para pagamento, a qualquer título, de despesas com pessoal e encargos sociais. Por fim, o art. 12 determina que a Lei que resultar do projeto em tela produzirá efeitos jurídicos de 01/01/22 a 31/12/27.

Na justificação do projeto, o nobre Autor argumenta que o turismo é uma das atividades mais relevantes da economia nacional e possibilita a entrada de divisas no Brasil de forma mais rápida que outras modalidades de investimentos. Destaca, ainda, o potencial de criação e de manutenção de postos de trabalho, de geração de renda e de indução ao desenvolvimento regional. Entende, assim, que é necessário utilizar os recursos da iniciativa privada para fomentar ainda mais o turismo no Brasil, dadas as limitações orçamentárias, que, a seu ver, não permitem priorizar este tipo de investimento. Desta forma, em sua opinião, o estabelecimento de incentivo fiscal para o desenvolvimento de projetos beneficiará toda a região ou localidade com potencial turístico, sendo uma forma de orientar os recursos da iniciativa privada em prol do interesse turístico. Lembra, por fim, a exitosa produção de políticas públicas baseadas em incentivos semelhantes, para os setores de esporte e de cultura, tornando interessante o emprego da mesma sistemática em prol do turismo.

O Projeto de Lei nº 6.504/19 foi distribuído em 17/12/19, pela ordem, às Comissões de Turismo; de Finanças e Tributação, inclusive para exame de mérito; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a proposição ao nosso Colegiado em



\* CD217187006000\*

10/02/20, recebemos, em 24/03/21, a honrosa missão de relatar a matéria. Não se lhe apresentaram emendas até o final do prazo regimental a tanto destinado, em 13/04/21.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão de Turismo, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XIX, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O turismo era, até 2019, uma das forças-motrizes da economia global, com faturamento superior até mesmo ao de indústrias tradicionais, como a automobilística e a eletroeletrônica. Em contrapartida, o turismo foi, indubitavelmente, o segmento mais atingido pela crise econômica mundial trazida pela pandemia de Covid-19.

De acordo com a Organização Mundial do Turismo, registrou-se em 2020 uma queda global de 74% no número de chegadas internacionais, em relação ao ano anterior. Além disso, nada menos de US\$ 1,3 trilhão de receitas cambiais foram perdidos. Calcula-se, ainda, que 120 mil postos de trabalho tenham sido eliminados ou ameaçados ao longo daqueles doze meses.

Também no Brasil, os efeitos da crise econômica decorrente da emergência sanitária foram cruéis para o turismo. Segundo estimativas da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC, o setor turístico brasileiro amargou perdas superiores a R\$ 260 bilhões no ano passado. Dados da Pesquisa Mensal de Serviços do IBGE indicam uma queda de 41,4% das receitas turísticas e de 40% do volume de atividades turísticas em 2020, comparado a 2019.

Esse quadro é especialmente preocupante quando se considera a importância econômica e social do setor turístico para o País. Não

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>





□

se trata apenas do fato de que o segmento responde por parcela ponderável do PIB e do emprego no Brasil, mas também por ser grande criador de postos de trabalho para jovens e para mão de obra com baixa qualificação.

Se políticas públicas de fomento ao turismo eram fundamentais antes da pandemia de Covid-19, a destruição humana e econômica trazida pela doença renova a necessidade de uma ação com essa finalidade. Nesse sentido, vemos com muito bons olhos a proposição submetida a nossa análise. Em síntese, o projeto em tela permite o abatimento do imposto de renda devido, tanto para pessoas físicas quanto jurídicas, do montante despendido em doações ou patrocínios de atividades turísticas específicas. Em última análise, busca estender ao segmento turístico os incentivos fiscais usados com sucesso no fomento ao esporte e à cultura.

Não temos dúvidas de que se trata de um mecanismo inteligente em prol da dinamização de um setor extremamente relevante para o Brasil. O benefício econômico e social daí decorrente superará, estamos certos, a perda de receita associada à renúncia fiscal, dada a capacidade de geração de emprego e renda característica do turismo. Mais ainda, esse estímulo não pressionaria o teto de gastos estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, já que esses recursos carreados para o segmento turístico não proviriam de aumento de despesas públicas. Somos, portanto, favoráveis à proposta em exame.

Cumpre ressaltar, por oportuno, que cingimos nossa apreciação quanto ao mérito do projeto em tela aos aspectos atinentes às atribuições desta Comissão de Turismo, em obediência ao art. 55 do Regimento Interno da Câmara de Deputados. Não desconhecemos que há pontos da proposição que devem ser analisados à luz das exigências de admissibilidade financeira e orçamentária. Tais aspectos, porém, serão objeto de atenção da doura Comissão de Finanças e Tributação, quando de sua sempre lúcida e tempestiva manifestação.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>

1

Por todos os motivos acima expostos, votamos pela  
**aprovação do Projeto de Lei nº 6.504, de 2019.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputado EDUARDO BISMARCK  
Relator

2021\_2616



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Bismarck  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217187006000>

Apresentação: 07/05/2021 15:48 - CTUR  
PRL 1 CTUR => PL 6504/2019

\* C D 2 1 7 1 8 7 0 0 6 0 0 0 \*